PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3203/2024 | PROCESSO Nº 100871/2024

Araucária, 2 de julho de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 310/2023 - PA 90347/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 310/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre o "Censo de Animais Domésticos" no Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
02/07/2024 14:25:18
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2024 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66843a2b67e76.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 02/07/2024 14:34

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 90347/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o "Censo de Animais Domésticos" no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 310/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 147/2024, referente ao Projeto de Lei nº 310/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o "Censo de Animais Domésticos" no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o "Censo de Animais Domésticos" no município de Araucária. **Contudo, a proposta não pode prosperar pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou*

extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Cumpre transcrever a manifestação da **Secretaria de Meio Ambiente - SMMA** a respeito do Projeto de Lei em análise:

Face ao Projeto de Lei n° 310/2023, que dispõe sobre o "Censo de Animais Domésticos" no Município de Araucária, o Departamento de Proteção do Animal tem a informar que ***não dispõe de equipe técnica suficiente para execução do serviço****. Entendemos que para a viabilização do referido projeto, seja realizado a contratação de empresa especializada, porém, no presente momento não há disponibilidade orçamentária anual.*

Conforme a manifestação da SMMA, **a designação de agentes públicos específicos para o censo de animais, além disso, a exigência de censo anual, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão e a realização de parcerias com determinadas entidades,** conforme disposto no art. 2º e 3º do PL, demonstram intervenção do Legislativo nas atribuições do Executivo, limitando a autonomia deste na gestão de recursos humanos e operacionais. O Projeto de Lei invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo, interferindo na administração municipal e na organização dos serviços, que são de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Verifica-se no art. 2º do Projeto que o censo deverá ser ralizado anualmente, através de agentes designados, podendo ser aproveitados aqueles já utilizados em outros programas (que realizam visitas periódicas nas residências do Município), bem como, fica autorizado a firmar convênio com organizações não governamentais e de ensino, para a viabilização desta Lei.

Já o artigo 3º vem a esmiuçar o que obrigatoriamente deve constar no questionário padronizado a ser preenchido pelos agentes designados.

Nada obsta que o Poder Legislativo estabeleça o que o Executivo pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, uma vez que a escolha da maneira como cumprir as obrigações fixadas pelo Parlamento se amolda à discricionariedade, segundo o espectro de alternativas a ser sopesado pela Administração, não havendo na hipótese competência vinculada.

Destarte, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Desse modo, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que "**Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos)** do Município de Itatinga". Alegação de **vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes**. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Ação procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191416-57.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Dito isso, **o ato normativo impugnado padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Em análise, o Projeto de Lei em análise resulta na criação de novas despesas para o poder executivo municipal em vários aspectos. Os arts. 1º e 2º instituem a criação de um programa de censo de animais domésticos, que implica na mobilização de agentes públicos e possíveis parcerias com organizações. Essa ação claramente gera custos adicionais para o município, tanto em termos de pessoal quanto de recursos materiais e logísticos necessários para a realização do censo. Além disso, o art. 4º afirma que os custos correrão por conta de dotações próprias; no entanto, a falta de indicação da dotação orçamentária adequada viola os princípios estabelecidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A realização dessas atividades demandará despesas

para o município, e, ao criar despesas sem indicar a fonte de recursos, o legislador desrespeita a legislação fiscal vigente.

Ademais, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 310/2023, impõe atribuições específicas ao Executivo, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar no questionário padrão, as incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração contrariando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além disso, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do inciso V do art. 41 e dos incisos X e XI do art. 56, ambos da Lei Orgânica, por fim, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo assim, é considerado inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 310/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária